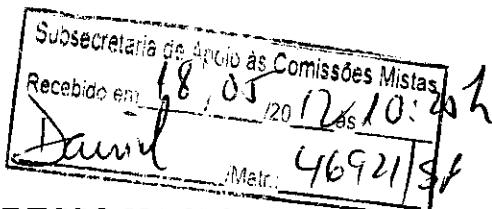




CONGRESSO NACIONAL



MPV 568

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/12	Proposição Medida Provisória nº 568-2012
------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso X	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se inciso e parágrafo ao art. 61 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 292.

I -

II -

III -

IV – Academia Nacional de Polícia. (NR)

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II, III, **IV** do caput deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Os servidores constantes do inciso IV farão jus à Gratificação Temporária em Escola de Governo – GAEG a partir de 1º de julho de 2012. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 568/12 objetiva criar, dentre outras questões, a figura da “gratificação temporária de atividade de escola de governo” para a Academia Nacional de Polícia, instituição de ensino destinada a formar e capacitar os policiais federais de todo o Brasil.

A inserção do art. 292-A na lei nº 11.907/2009, com a criação da mencionada gratificação vem em boa hora, pois a Academia Nacional de Polícia já desenvolve atividades típicas de uma “escola de governo”.

Neste prisma, temos também que o site oficial da Escola Nacional de Administração Pública, consta a mencionada Academia Nacional de Polícia como integrante do roteiro das escolas participantes da “Rede Nacional de Escolas de Governo” que desenvolvem capacitação e conhecimento em suas áreas de atuação.



Ocorre que na redação enviada pelo Poder Executivo, este confere a gratificação típica de escolas de governo à Academia Nacional de Polícia constante da redação supracitada do art. 292-A (com todos os seus consectários lógicos – financeiros e orçamentários), todavia por omissão deixou de constar no rol constante do artigo 292 da Lei 11.907/09 a mencionada “academia nacional” como escola de governo. Para isto observe-se:

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;
- II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e
- III - Instituto Rio Branco - IRBr.

Veja-se que a redação do art. 292 da lei nº 11.907/09 tem a mesma finalidade do aludido art. 292-A trazido pelo art. 61 da MP 568/12, qual seja: criar a “Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG”, e como decorrência lógica, diz em seguida quais as escolas de governo que fazem jus à mencionada gratificação.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

